



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Valdinele Gomes da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCURSO PÚBLICO – DENÚNCIA EM FACE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO CERTAME – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – INÉRCIA DA AUTORIDADE – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E RESTAURAÇÃO DO TERMO – NÃO OBSERVÂNCIA DA DECISÃO – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E REPETIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a imposição de novel coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do prazo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01475/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00312/2021, de 18 de março de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Alcaide da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, desta feita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, apresente documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 341/343.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 30 de setembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 00312/2021, de 18 de março de 2021, fls. 361/366, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do corrente ano, fls. 367/368.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 01690/2020, fls. 347/352, diante da inércia do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00312/2021, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa a mencionada autoridade, equivalente a 37,06 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos e esclarecimentos sobre as providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público Especial, fls. 341/343.

Após a devida intimação, fls. 367/368, o Alcaide de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 384/385, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de setembro de 2021 e a certidão, fl. 386.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 00312/2021, de 18 de março de 2021, fls. 361/366, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 24 de março do corrente ano, fls. 367/368, não foi cumprido pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, caracterizando, desta forma, a reincidência no inadimplemento de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Com efeito, verifica-se que a aludida autoridade não comprovou a adoção das medidas corretivas, a fim de regularizar o edital do Concurso Público n.º 001/2019, concorde exposto pelo *Parquet* especializado, fls. 341/343. Logo, a inércia do Sr. Valdinele Gomes Costa, enseja a aplicação de nova multa, desta feita, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro do corrente ano, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

E, de mais a mais, ainda diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas na instrução da matéria, cabe a este Areópago de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, para que este adote as medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbo ad verbum*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO NÃO CUMPRIDO* o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 00312/2021.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO NOVA MULTA* ao Alcaide da Urbe de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, desta feita no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 70,92 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 70,92 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20566/19

apresente documentos e esclarecimentos acerca das providências efetivamente adotadas para a regularização do edital do Concurso Público n.º 001/2019, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 341/343.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 20 de Outubro de 2021 às 14:38



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2021 às 11:47



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 18 de Outubro de 2021 às 11:16



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO